



TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES: HISTORIOGRAFIA E LÓGICAS DE CONTINUIDADE

Luciano J. Alvarenga

INTRODUÇÃO

A colonização portuguesa no Brasil não teve início logo após a chegada de Pedro Álvares Cabral à costa do País, datada de 1500. A historiografia dá conta de que a coroa portuguesa esteve, durante as três décadas subsequentes, mais interessada noutras colônias sob seu domínio àquela altura. A mudança de sentido na relação entre Portugal e as terras “descobertas”¹ na América teve como um de seus motivos um

fato curioso: a interceptação da *Peregrina*, uma nau de origem francesa, pela marinha lusitana. O episódio é descrito em detalhes por Bueno (1999, p. 7, 8) no livro “Capitães do Brasil: a saga dos primeiros colonizadores”:

Era o prenúncio de tempos sombrios. No dia 15 de junho de 1532, uma frota portuguesa, constituída por dez caravelas e outros navios, partiu de Lisboa com destino a Roma. Sua missão era conduzir o bispo D. Martinho para a Itália, onde ele seria embaixador de Portugal junto à cúria romana. Em sua gestão, D. Martinho iria tratar da instalação da Inquisição em Portugal — um clamor do clero e da nobreza, que pressionava o rei D. João III. Circunstâncias inesperadas fariam com que aquela poderosa armada não só viesse a desempenhar um papel muito diferente daquele ao qual fora destinada como a vinculariam decisivamente aos destinos do Brasil.

Na primeira semana de agosto, em meio à sua jornada para Roma, a frota ancorou em Málaga, porto espanhol no Mediterrâneo. Após se reabastecer, a esquadra se preparava para seguir viagem quando uma nau de bandeira francesa aportou no mesmo ancoradouro. Os portugueses desconfiaram que o navio estivesse chegando do Brasil, onde, há mais de duas décadas, os franceses se dedicavam ao rendoso tráfico de pau-brasil — uma atividade que os lusos consideravam ilegal e que, de fato, constituía um flagrante desrespeito ao Tratado de Tordesilhas.

1 Como escreveu Klink (2006, p. 116) acerca da era dos “descobrimentos” em seu livro “Linha d’água: entre estaleiros e homens do mar”: “Passada a decepção do bug do milênio, só se falava dos quinhentos anos do descobrimento do Brasil. Por mais que eu me interessasse pelo assunto, e por mais que insistisse que não houve nenhum descobrimento em 1500, mais eu admirava a consistência ufanística e tendenciosa do nosso ensino escolar. Provocando os amigos reticentes, eu dizia que ia acontecer alguma coisa com as apoteóticas comemorações previstas para os quinhentos anos do descobrimento da América. Sem muito alarde, de repente os gênios de comunicação que idealizaram o evento do milênio se lembraram dos que já estavam nas Américas, das nações índias, da precisão do calendário da civilização maia, das quinhentas cidades do império asteca, da arquitetura e da tecnologia agrícola inca, da arte atacamenha, e, no fim, das comunidades de escandinavos da Noruega e da Islândia estabelecidas por quatro séculos na Groenlândia e que de vez em quando vinham buscar lenha na América. E num instante, quando se percebeu que descoberta não foi a América, descobertos foram os espanhóis que vieram dar aqui, encerraram-se as comemorações. Na América do Sul havia, ao tempo em que apareceram velejando alguns europeus, mais línguas, nações e habitantes do que em toda a Europa”.

Em 1494, castelhanos e portugueses tinham dividido o mundo entre si. Aliados daquela partilha, os franceses não aceitavam a validade jurídica dos acordos firmados na pequena cidade de Tordesilhas. O principal alvo de seu assédio ao Novo Mundo era justamente o desguarnecido litoral do Brasil.

Portanto, assim que viram a embarcação ancorar em Málaga, os portugueses armaram um estratagem para capturá-la. A nau se chamava *A Peregrina* e pertencia ao nobre francês Bertrand d'Ornesan, barão de Saint Blanchard — almirante que chefiava a esquadra francesa no Mediterrâneo. O comandante do navio era Jean Duperet, um comerciante de Lyon.

Ao saber que a tripulação da *Peregrina* precisava de víveres, o capitão da frota portuguesa, Antônio Correia (filho do navegador Aires Correia, que fora companheiro de Cabral no descobrimento do Brasil) forneceu-lhes 30 quintais (ou 1.800kg) de biscoitos salgados e se ofereceu para comboiar a nau até Marselha. Os franceses aceitaram ambas as propostas. No dia 15 de agosto, quando os navios estavam em alto-mar, nas alturas da costa de Andaluzia, na Espanha, Correia — sob o pretexto de estudar a melhor rota — chamou a seu navio os pilotos e mestres de todas as embarcações da frota, incluindo o capitão e os oficiais da *Peregrina*. Ao chegarem a bordo da nau-capitânea, os franceses foram imediatamente presos.

Os portugueses, então, espantaram-se com o que viram nos porões da *Peregrina*. O navio estava atulhado com 15 mil toras de pau-brasil, três mil peles de onça, 600 papagaios e 1,8 tonelada de algodão, além de óleos medicinais, pimenta, sementes de algodão e amostras minerais. Mas os lusos ficariam ainda mais perturbados ao descobrir os feitos que a tripulação da *Peregrina* havia realizado durante sua estada de quatro meses no Brasil.

Com 18 canhões e 120 homens a bordo, entre marinheiros e soldados, a *Peregrina* havia partido de Marselha em dezembro de 1531. Em março do ano seguinte, a nau aportava diante de uma feitoria portuguesa instalada em Igarçu, no litoral de Pernambuco, quase em frente à ilha de Itamaracá. Como aquele entreposto estava guarnecido por apenas seis soldados, os franceses não tiveram dificuldades para tomá-lo e instalar-se nele.

Após fortificar a antiga feitoria com vários canhões, o capitão Duperet partiu do Brasil, em junho de 1532, deixando no forte 70 soldados, sob o comando de um certo senhor de La Motte. Embora essas notícias ainda não tivessem chegado à Europa, no exato instante em que a *Peregrina* era apreendida no Mediterrâneo, o capitão português Pero Lopes de Sousa já estava combatendo os franceses em Pernambuco e logo iria retomar a feitoria de Igarçu, prender os soldados franceses e enforcar La Motte.

A espetacular captura da *Peregrina* foi a gota d'água nas relações entre Portugal e França no que concerne ao Brasil. Ao serem informados da missão que a *Peregrina* realizara em Pernambuco, o rei D. João III e seus assessores concluíram que todas as ações repressivas e os vários tratados não haviam sido suficientes para impedir o assédio dos traficantes de pau-brasil ao litoral brasileiro. Como todos os acordos e ameaças tinham redundado em fracasso, o rei e seus conselheiros perceberam que só lhes restava uma solução: colonizar o Brasil.

Iria iniciar-se o período das capitanias hereditárias.

Para além da sua relevância geopolítica, o caso da nau *Peregrina* é emblemático, também, sob os enfoques da História Ambiental e das atuais preocupações concernentes à justiça socioambiental: o episódio consiste, em termos historiográficos, num dos primeiros registros do tráfico

de animais silvestres originários do Brasil, bem como da lógica de pilhagem ambiental e conversão antropogênica de paisagens que se instauraria em terras brasileiras com a presença ostensiva dos colonizadores europeus.²

Este pequeno texto, de cariz ensaístico, tem como objetivo lançar um olhar de problematização para a temática do “tráfico de animais silvestres”, que figura entre os maiores desafios a serem defrontados pelo Direito Ambiental na contemporaneidade. A abordagem assenta-se em premissas teóricas extraídas da Ética da Paisagem (*Ethics of Landscape*) e da Ética da Terra (Leopold, 2008), de maneira a combinar a dimensão ecológica dos sistemas naturais e seus diversos elementos (fisionômicos, florísticos, faunísticos, etc.) ao aspecto sociocultural e “vivencial” dos ambientes, cuja fruição é decisivamente influenciada pela presença da vida animal. Após uma caracterização geral do tráfico de animais silvestres, coloca-se em questão a compatibilidade e proporcionalidade dos tratamentos que o direito brasileiro e o Poder Público lhe oferecem, *vis-à-vis* a complexidade e a dimensão que tal prática criminosa apresenta no plano factual.

PREMISSAS TEÓRICO-METODOLÓGICAS

Para ver resgatada sua dignidade como ciência, que é, o Direito há de ser compreendido *para além* de suas expressões normativas, mediadas pelo Estado. Direitos têm origem, em última análise, nas necessidades e demandas expressas no meio social, e não nos textos normativos em si, que tão-somente intentam verbalizá-las.

Não sucede diferente com as normas de direito ambiental: elas são expressivas de necessidades anteriores à atividade e expressão normativas. Tratando-se desse campo do conhecimento jurídico, nota-se uma particularidade, entretanto: em primeira linha, os direitos socioambientais encontram sua *ratio essendi* em limites e condicionamentos impostos aprioristicamente pelos próprios sistemas naturais. Sim, o direito há de reconhecer que “[...] a biosfera tem capacidades de auto-regulação limitadas, que devemos gerir, o que implica, nomeadamente, o dever de respeitar os ecossistemas locais e de os reinstaurar aí onde foram destruídos” (BERQUE, 2011, p. 196).

Assim, uma Área de Preservação Permanente — APP —, p. ex., deve ser salvaguardada não apenas por um dispositivo legal assim o exigir, mas porque, *a priori*, determinados condicionamentos ecossistêmicos (e.g., estabilidade geológica, recarga hídrica, manutenção da diversidade fitofisionômica e florística, do fluxo de espécies faunísticas, etc.) devem ser levados em consideração. A afirmação dessa perspectiva teórica é crucial não apenas para compreender o sentido dos institutos de direito ambiental, senão também para os colocar à prova, relativizando-os num autêntico “diálogo de saberes”,

2 Na própria concepção do nome “Brasil”, que se consolidou como designativo do País anos mais tarde, entrevê-se a afirmação de uma perspectiva exploratória de um território riquíssimo em “pau-brasil”, madeira muito cobiçada nas metrópoles europeias. Como refere Pádua (2004): “É preciso ter claro, neste sentido, que o Brasil não nasceu como uma nação, ou mesmo como um país. O Brasil nasceu de um macro projeto de exploração ecológica ou, melhor dizendo, de um arquipélago de projetos de exploração ecológica. Isto está indicado no próprio nome ‘Brasil’, que venceu uma disputa histórica com o nome ‘Santa Cruz’, apesar da força ideológica do catolicismo. O nome ‘Brasil’ indica o predomínio da exploração ecológica sobre outros valores civilizatórios, na medida em que o pau-brasil foi o primeiro elemento da rica natureza deste território passível de exploração pelo mercantilismo europeu. Ao contrário do nome ‘Santa Cruz’, que indicaria uma sociedade em evolução endógena a partir de determinados valores religiosos, o nome ‘Brasil’ sinaliza a exploração direta do mundo natural como fundamento da apropriação e ocupação social do território”. Para melhor informação sobre influências e desdobramentos do “eurocentrismo” na América Latina, cf. Dussel (1993).

voltado para uma vigilante calibragem do tratamento que o direito reserva à salvaguarda das dinâmicas ecossistêmicas.³ A inspiração teórica para essa assertiva provém da Ética de Afirmação da Vida, inspirada em Schweitzer ([ca.]1931; 2013), e da Ética da Terra (*Land Ethic*), cujas bases foram lançadas por Leopold (2008, p. 188 ss.).⁴

De modo complementar, direitos socioambientais são plasmados por necessidades sociais. Sublinha-se entre elas a necessidade, vertida num dos fundamentos da República Federativa do Brasil, de afirmação concreta da “dignidade humana”, social e geograficamente igualitária, em todas as suas dimensões, inclusivamente na ambiental (FENSTERSEIFER, 2007, 2014). O reconhecimento da dimensão humanística dos direitos socioambientais abre a perspectiva para incluir, como tema de interesse de abordagens teóricas e de processos administrativos, legislativos ou jurisdicionais, as relações de significado, contemplativas e vivenciais — para além das ecológicas — que pessoas e coletividades mantêm com os ambientes, vivenciados como “lugares”, isto é, como espaços dotados de sentido, bem como com a diversidade de atributos abióticos e bióticos (florísticos, faunísticos, etc.) que os habita. Nessa acepção, danos ambientais apresentam-se como lesões ecológicas e existenciais, “[...] tanto mais que a destruição [ou maltrato] dos bens ambientais [entre os quais se incluem os diversos componentes faunísticos] e paisagísticos implicará tantas vezes uma sensação de desrealização, de perda de identidade, de anemia estético-emocional” (ANTUNES, 2008, p. 89).

Essa anatomia dos direitos socioambientais corresponde logicamente à estrutura geral da problemática ambiental contemporânea, assim descrita por Boff (2003, p. 49):

A relação depredadora para com a natureza — injustiça ecológica —, afetando as águas, os solos, os ares, a base físico-química da vida, se transforma numa generalizada degradação da qualidade social de vida — a injustiça social —, penalizando principalmente os mais fracos e os pobres. Estes se veem condenados a morar em locais de risco, a servir-se de águas contaminadas, a respirar ares infectados de poluição e a viver sob relações sociais altamente tensas devido à pobreza e à exploração.

O “meio ambiente” aparece, assim, como uma categoria essencialmente híbrida, assente na interação de aspectos

3 Noutro lugar, procurei demonstrar em que medida a configuração da legislação ambiental-florestal pode se apresentar incongruente à face das condições ecológicas, postas *a priori* como leis naturais, para a efetiva salvaguarda da conectividade e diversidade fitoecológica dos ecossistemas, nomeadamente no âmbito do bioma Cerrado. Cf. Alvarenga (2013).

4 Para Leopold (2008, p. 188, 189): “Uma ética, em termos ecológicos, é uma limitação da liberdade de agir na luta pela existência. Em termos filosóficos, é a distinção entre uma conduta social e uma conduta anti-social. São duas definições diferentes de uma mesma coisa. A coisa assim definida tem a sua origem na tendência dos indivíduos ou dos grupos interdependentes para estabelecerem modos de cooperação. O ecólogo chama a isso simbioses. A política e a economia são simbioses avançadas nas quais a competição original de todos contra todos foi substituída, em parte, por mecanismos cooperativos dotados de conteúdo ético. [...] A primeira ética tratou da relação entre indivíduos; o decálogo de Moisés é um exemplo dela. Aditamentos posteriores trataram da relação entre o indivíduo e a sociedade. A Regra de Ouro tenta integrar o indivíduo na sociedade; a democracia, integrar a organização social ao indivíduo. Não há por enquanto nenhuma ética que trate da relação do homem com a terra, e com os animais e plantas que nela crescem. A terra, como as jovens escravas de Ulisses, é ainda considerada propriedade. A relação com a terra é ainda estritamente económica, implicando privilégios mas não obrigações. A extensão da ética a esse terceiro elemento do ambiente humano é, se interpreto correctamente os factos, uma possibilidade de evolução e uma necessidade ecológica. É o terceiro passo de uma sequência. Os primeiros dois foram já dados. Desde o tempo de Ezequiel e de Isaías existem já pensadores a título individual que afirmaram ser a pilhagem da terra não apenas prejudicial mas também errada. A sociedade, no entanto, não afirmou ainda como sua essa crença. Vejo no actual movimento conservacionista o embrião dessa afirmação”.

tipicamente “ecossistêmicos”⁵, por um lado, e “humanísticos”⁶, por outro. Cuida-se do ambiente, tal qual o apresenta Antunes (2008, p. 83), como “[...] conjunto de bens naturais e culturais relevantes para a qualidade de vida ecológica e existencial da pessoa humana”, a partir de um enquadramento teórico-metodológico capaz de conciliar as dimensões “naturalística” (ecológica) e “estético-cultural-existencial” dos lugares.

Assim, de um primeiro ângulo, consideram-se os elementos naturais, nomeadamente os faunísticos, numa *complexa teia de inter-relações ecossistêmicas*, de maneira que cada um deles, do ponto de vista do Direito Ambiental, não seja entendido de modo isolado e fragmentado.⁷ Esse modo de percepção é decisivo para uma avaliação consistente da problemática do tráfico de animais silvestres, pois, a se considerar o exemplo de um papagaio retirado de seu habitat e mantido em cativeiro, deve-se ter em mente que:

Segundo a visão cartesiana, fragmentada, isso significa que apenas um papagaio foi retirado da natureza e essa conduta pode ser tida por insignificante ou de baixa lesividade.

Do ponto de vista do pensamento complexo, um papagaio não é apenas um papagaio, mas uma rede de relações. A retirada de um papagaio da natureza implica que aqueles papagaios que ficaram no ninho não serão alimentados e perecerão. Além disso, cabe considerar que as aves alimentam-se de frutas e excretam as sementes: resta, então, comprometida a dispersão de sementes que contribuem para a manutenção da floresta.

Outro aspecto a ser considerado é o tráfico de animais: uma ave irregular é uma ave oriunda do tráfico. E o tráfico de animais é uma das atividades humanas mais danosas à biodiversidade, haja vista que cerca de 90% das aves traficadas morrem durante esse processo. Assim sendo, para que se tenha a guarda doméstica ilegal de um papagaio, cerca de nove papagaios morreram pelo caminho.

[...] um animal retirado da natureza é um animal que deixa de se reproduzir. A partir dos seis anos, um papagaio pode gerar cerca de quatro filhotes por ano. Assim, ao fim de 35 anos, a retirada de um exemplar da espécie pode significar o impacto exponencial de mais de 3500 papagaios que deixaram de nascer, considerando-se apenas os descendentes diretos, em duas gerações. E isso é apenas o início de uma longa cadeia causal de abstrações que podem ser realizadas do ponto de vista da Ecologia e suas inter-relações (MARTINS, 2013, p. 22, 23).⁸

5 Calha reparar, para o fim de salientar tal dimensão do direito ambiental, o tratamento destacado que a Constituição de 1988 dedica ao “processos ecológicos essenciais” (cf. art. 225, §1º, I).

6 Faz-se referência às interações dinâmicas e afetivas entre pessoas e lugares.

7 Para Bechara (2003, p. 54), “[...] se a harmonia de um ecossistema repousa na interação de todas as espécies, cada qual cumprindo uma função ecológica própria, e se nenhuma espécie pode ser considerada inútil, é natural que a ausência de um elemento só que seja nesse ciclo natural deixará um vazio irreparável, pois que dificilmente esse vácuo será preenchido pela espécie ‘vizinha’, por mais que semelhante”.

8 “O exemplo do papagaio” – prossegue Martins (2013, p. 23) – “é singelo e paradigmático: em termos ambientais, não se pode considerar apenas aquilo que se vê, pois a maioria das interações está distante dos olhos do observador e as consequências não são diretas ou imediatas, tais quais em um acidente de carro. É preciso ir mais longe e visualizar a teia de infinitas relações, nas quais há que se considerar a interdependência entre os fatores antrópicos, bióticos e abióticos. Se um singelo papagaio permite avaliar tantos desdobramentos, o que dizer da construção de uma usina hidrelétrica, por exemplo?”.

A perspectiva “ecossistêmica” dos elementos da fauna, para além de afirmar teórica e metodologicamente um conceito integral de “meio ambiente”, bem assim a categorização dos “processos ecológicos essenciais” e da “biodiversidade” como bens tutelados pelo direito ambiental⁹, evita a “discriminação ecológica”, que faz com que determinadas espécies de animais, atrativas por suas características estéticas ou utilitárias, recebam maior atenção protetiva, em detrimento de outras.¹⁰

Afirma-se, também, que os animais devem ser compreendidos não apenas em termos de suas

9 Cf. Constituição Brasileira, de 1988, art. 225, §1º, I, II e IV. Ver, também, Ferreira (2007, p. 231, 232), para quem “[...] ao utilizar o termo *ecológico* não quis o constituinte referir-se a elementos isolados da natureza, mas sim ao conjunto das relações que constituem o objeto de estudo da ecologia. Dessa forma, quando se referiu a *processos ecológicos essenciais*, quis o constituinte garantir a proteção dos processos vitais que tornam possíveis as inter-relações entre os seres vivos e o meio ambiente. [...] Nessa perspectiva, portanto, é dever do Poder Público preservar e restaurar as condições indispensáveis à existência, à sobrevivência e ao desenvolvimento dos seres vivos”.

10 Branco (1999, p. 176) observa haver “[...] um problema de discriminação ecológica, na tese preservacionista radical, em que o fator estético adquire grande relevância. Protege-se a borboleta e condena-se a lagarta... A maior parte das preocupações dos ecologistas radicais é dirigida para as espécies que exibem caráter gracioso, como o *mico-leão-dourado*, aspecto multicolorido, como as borboletas e os pássaros, ou excêntrico, como alguns lagartos, estes dependendo dos caprichos da ‘moda’. Não me recordo de haver tomado conhecimento de alguma medida especial visando especificamente à proteção de algum inseto pouco vistoso ou mesmo repelente, como algumas vespas destruidoras de lagartas ou de outros invertebrados. Quanto às espécies consideradas como *pragas* ou parasitas do homem e de animais (desde que não possuam asas ou élitros vistosos e multicoloridos, como algumas espécies de borboletas e besouros altamente nocivos às plantas), estas são condenadas, num procedimento evidentemente antropocêntrico e, portanto, incoerente com o radicalismo biocêntrico. Do ponto de vista de uma pretendida ‘ética da natureza’, trata-se de um verdadeiro *pluralismo moral*, ou seja, uma ética diferente para cada *categoria* considerada. Homens, baleias, florestas, rios, mulheres grávidas e seus fetos, cidadãos que votam e gerações futuras terão, sem dúvida, todos direito à consideração moral, porém não da mesma maneira, nem pelas mesmas razões, nem a mesmo título”.

funcionalidades econômicas ou ecológicas, mas também como contentores de valorações, significações, simbolismos, afetividades e, como afirma Leloup (2002, p. 57), de uma “qualidade de pulsão inteligente” que reconhece o humano.¹¹ Dessa perspectiva, os animais foram recentemente reconhecidos como “seres sencientes” na Nova Zelândia (MCINTYRE, 2015).

Neste ponto, calha referir a pertinência do conceito de “paisagem”, como síntese das relações entre seres vivos, biótopos, suas correlações dinâmicas, os ciclos da natureza, *a parte objecti*, e “[...] uma especial modalidade da experiência humana”, consistente no modo como as pessoas a experienciam (SERRÃO, 2004, p. 92). Simetricamente, parte-se da premissa de que a afirmação concreta do direito a um ambiente equilibrado, e propício à realizabilidade da dignidade humana, requer uma visão que não dissocie o meio ambiente “objetivamente considerado” (ambientes como ecossistemas) do meio ambiente “vivido ou experienciado” (ambientes como lugares, paisagens culturais) (NARDY, 2003, p. 172), isto é, o espaço simbólico, carregado de significações e relações afetivas, das relações homem-meio.

11 Neste sentido, Leopold (2008, p. 195) assevera que: “Uma das principais fraquezas de um sistema de conservação da natureza baseado inteiramente em motivos econômicos é que a maioria dos membros da comunidade biótica da terra não tem valor econômico. Exemplos disso são as flores selvagens e o canto dos pássaros. Das 22 mil plantas e animais superiores nativos do Wisconsin é duvidoso que mais de cinco por cento possam ser vendidos, engordados como animais de criação pelo homem, comidos ou usados de qualquer outra forma para fins econômicos. No entanto, essas criaturas são membros da comunidade biótica, e se (como creio) a estabilidade dessa comunidade depende da sua integridade, têm o direito de continuar a existir”. Aragão (2014, p. 199), por sua vez, assevera que “[...] não podemos esquecer que, numa perspectiva de longo prazo, a conservação da natureza pode ser economicamente rentável e que, para lá da rentabilidade econômica, há um conjunto não desprezível de vantagens e utilidades não econômicas ligadas ao bem-estar e à qualidade de vida, resultantes da simples existência e da possibilidade de desfrutar de zonas naturais e em bom estado de conservação”.

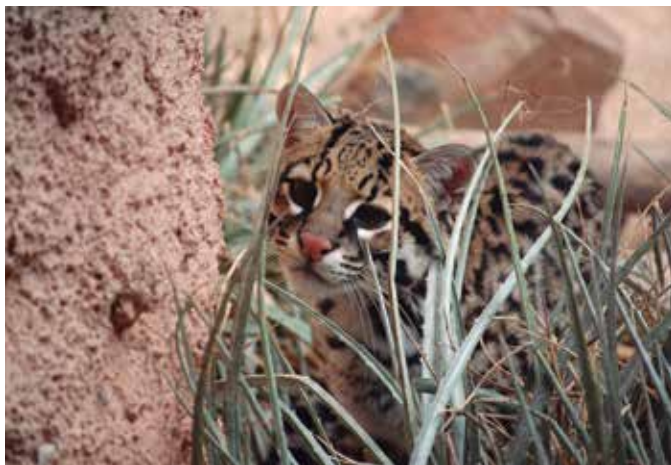


O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

Categorização como crime organizado

Muito mais sofisticado hoje em dia do que outrora, o tráfico de animais silvestres apresenta características de crime organizado, quais sejam: (1) articulação por grandes redes de rotas para o traslado dos animais, quer no interior, quer para o exterior do País; (2) recurso ao apoio de atores-chave no *métier* político, para uma proteção discreta e efetiva das atividades criminosas; (3) corrupção de atores governamentais, nomeadamente dos afetos às atividades fiscalizatórias, como fato, e nalguns casos como estratégia, que dá sustentação à prática; (4) conectividade dinâmica e sincronismo com outras atividades ilícitas, sobretudo com os tráficos de armas e de drogas; (5) estruturação hierárquica interna entre os agentes do tráfico similar à das organizações criminosas profissionais, marcada por uma divisão clara de funções e benefícios entre os participantes (pessoas hipossuficientes economicamente, em condições de vulnerabilidade sociopolítica, subordinam-se a membros com maior poderio).

Em termos econômicos, as cifras do tráfico de animais silvestres



são superlativas, menores apenas que as movimentadas pelos tráficos de drogas e de armas. Em escala internacional, fala-se em valores, estimativamente, entre 10 e 20 bilhões de dólares por ano. Por trás desses números, outros, igualmente impressionantes, dão conta de aproximadamente 38 bilhões de animais retirados, ano a ano, de seus habitats naturais para dinamizar o tráfico. A maior parte deles, entretanto, submetida a toda sorte de maus-tratos, morre antes mesmo de ser posta em comércio. No Brasil, acredita-se que o mercado movimente cerca de 1 bilhão de euros por ano. Como tem vindo a apurar a *United Nations Interregional Crime and Justice Institutut*, há uma conexão entre as atividades do tráfico de drogas e o de animais, e às vezes se observa, o que causa perplexidade, um ou mais espécimes serem utilizados como “instrumentos de crime” (HERNANDEZ, 2002, p. 277).¹²

Pela “megadiversidade” biológica que possui (MITTERMEIER *et al.*, 1997; BRANDON *et al.*, 2005), o Brasil é um dos principais focos históricos do tráfico de animais, o que levanta a problemática da adequabilidade e efetividade das estratégias normativas, institucionais e operacionais que têm sido adotadas para enfrentá-lo no País. O tópico seguinte dedica algumas linhas a essa reflexão.

12 Como refere Hernandez (2002, p. 277): “Quanto mais aperta o cerco ao tráfico de drogas, mais estes traficantes buscam alternativas de renda fácil. [...] Muitos animais podem ser usados em simbiose com as drogas, para um crime camuflar outro. Por exemplo, uma jibóia pode transportar drogas em suas entranhas, como ocorrido numa apreensão dos EUA, em que 36kg de cocaína foram encontrados dentro de cobras provenientes da Colômbia”.

(Tentativa de) Resposta do Direito

O Direito, como declaram textos normativos nacionais e internacionais, demonstra preocupação no que se refere à salvaguarda da fauna. Mencione-se, e.g., a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção — Cites —, que toma fauna e flora, reconhecidamente portadoras de valores biológicos, estéticos, científicos, culturais, recreativos e econômicos, como elementos insubstituíveis, razão pela qual uma e outra devem ser protegidas no interesse da atual e das futuras gerações. Para tanto, os Estados devem assumir o papel de protagonistas, procurando conformar o comportamento de atores sociais e institucionais de direito interno e se articular no âmbito internacional para combater práticas lesivas aos bens florísticos e faunísticos, como o tráfico de animais silvestres.

No plano do direito brasileiro, a Constituição da República, de 1988 — um dos marcos do processo histórico de “ecologização” do direito no País¹³ —, afirma a fundamentalidade do direito a um “meio ambiente ecologicamente equilibrado” e propício à realizabilidade da dignidade humana¹⁴, concebendo-o como derivação, que é, do direito à vida.¹⁵ Um ambiente ecologicamente equilibrado depende da salvaguarda da fauna, e o texto constitucional brasileiro mostra-se acordante com tal perspectiva, ao preceituar: (1) a preservação e restauração de processos ecológicos essenciais, bem como o manejo ecológico de espécies e ecossistemas; (2) a preservação da diversidade e integridade do patrimônio genético do País; (3) a instituição, em todas as unidades da Federação, de Espaços Territoriais Especialmente Protegidos — Etep —, e a vedação a quaisquer formas de utilização tendentes a comprometer a integridade dos atributos que justificam sua instituição e salvaguarda; (4) a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente; (5) o controle da produção, comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (6) a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; (7) a proteção da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, quaisquer práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade.¹⁶

O texto constitucional brasileiro declara, também, o princípio da responsabilidade tridimensional¹⁷ por lesões ao meio ambiente, para sujeitar os praticantes de tais lesões a sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparação dos danos causados a tal macrobem jurídico.¹⁸

No nível infraconstitucional, a sobredita principiologia é densificada por leis específicas, que têm como objetivos, entre outros, a salvaguarda da fauna.

A Lei 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, na primeira seção do Capítulo V, dedicado

13 Sobre a “ecologização” do direito, cf. Benjamin (2007, p. 57 ss.).

14 Cf. art. 225, *caput*, e art. 1º, III.

15 Sobre o direito fundamental ao meio ambiente como uma decorrência do direito à vida, cf. Derani (1998, p. 97 ss.).

16 Cf. art. 225, §1º, I a VII.

17 Cf. art. 225, §3º.

18 Sobre a qualificação do meio ambiente como bem jurídico incorpóreo, distinto do somatório dos seus elementos constituintes, cf. Mirra (2002, p. 12 ss.).

aos “crimes contra o meio ambiente”, estabelece a tipologia dos “crimes contra a fauna”.¹⁹ Estão fixados na lei penal, assim, dispositivos protetivos do patrimônio faunístico — à perspectiva da tutela de um bem mais amplo, o “meio ambiente ecologicamente equilibrado” e propício à realizabilidade da dignidade humana, em suas diversas dimensões (cultural, estética, afetiva, etc.).²⁰

Convencionalmente, afirma-se que a repressão normativa penal ao tráfico de animais deriva do art. 29, §1º, da sobredita lei, que considera criminosa a conduta de “quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente”. Para fins de aplicação desse preceito, consideram-se espécimes da fauna silvestre “todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras”.²¹

Adicionalmente, sob o enfoque administrativo-ambiental, a Lei 5.197, de 1967, já trazia dispositivo proibitivo do comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem sua caça, perseguição, destruição ou apanha²², o qual, uma vez infringido, pode imputar ao transgressor sanções administrativas, nos termos do Decreto 6.514, de 2008 e com fulcro no já mencionado art. 225, §3º, do texto constitucional brasileiro.

Os tratamentos penal e administrativo do tráfico de animais silvestres são complementados, em Direito Ambiental, pela sistemática de reparação de danos causados ao “meio ambiente”, no quadro conceitual e normativo do regime da responsabilização civil por danos ambientais. Danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, diretos ou indiretos, com efeitos imediatos ou diferidos no tempo, a espécimes da fauna, vistas como elementos da cadeia de interações ecossistêmicas e como contenedores de valores socioculturais (cf. *supra*), justificam a imputação, a quem os der causa, das medidas para reparação integral (restauração, recuperação, compensação) do ambiente lesado, independentemente da existência de culpa, nos termos do art. 225, §3º, da Constituição de 1988 e do art. 14, §1º, da Lei 6.938, de 1981.

Topograficamente, vê-se o tráfico de animais silvestres a receber tratamento do direito brasileiro sob os enfoques penal, administrativo e civil.

Entretanto, alguns questionamentos têm sido levantados acerca da eficácia de tal regramento, bem como das atividades públicas atinentes à sua implementação.²³ Do ponto de vista do direito penal, cabe observar que práticas de tráfico de fauna silvestre — puníveis com detenção de seis meses a um ano e multa —, têm vindo a ser capituladas, não raramente, como “crimes de menor potencial ofensivo”,

levando assim a um tratamento jurídico desproporcional da problemática, apesar de sua historicidade, complexidade, abrangência e gravidade. Submetidos aos procedimentos previstos na Lei 9.099, de 1995, “[...] os processos acabam terminando em transação penal ou, no máximo, com a aplicação de uma pena restritiva de direitos, com a mesma duração que teria a restritiva de liberdade, como a prestação de serviços à comunidade, a interdição temporária de direitos e o recolhimento domiciliar” (RAPHAELLI, 2012).²⁴ Uma alternativa técnica diante da questão é promover uma abordagem contextualizadora e complexa de fatos — isolados apenas à aparência — atinentes ao tráfico de animais, invocando a aplicabilidade (e, à obriedade, adotando as medidas técnicas de investigação para justificá-la) do dispositivo penal que pune a “associação criminosa”.²⁵

Sob o enfoque administrativo-ambiental, releva o dado de que a maior parte das multas aplicadas aos agentes do tráfico de animais sequer é executada, o que confere ao sistema de fiscalização um caráter meramente simbólico, em contraste com um conjunto de práticas criminosas com amplitude e complexidade superlativas.

Por sua vez, o sistema da responsabilidade civil por danos à fauna, essencialmente reparatório, não alcança resultados eficazes em face do tráfico, cujas consequências negativas nos ecossistemas — irreversíveis — aproximam-se dos limiares da incomensurabilidade.

Para alcançarem resultados concretos, as atividades desenvolvidas pelo Poder Público para a prevenção e repressão ao tráfico de animais requerem abordagens que correspondam à complexidade e ao nível de organização dessa prática criminosa. Do contrário, tais atividades, concebidas originariamente para salvaguardar o patrimônio faunístico brasileiro, cumprirão uma funcionalidade meramente retórica, pouco representando em termos de transformação de mundividências e condutas agressivas a tal patrimônio, presentes no Brasil desde os tempos em que a *Peregrina* cruzava o Atlântico, a levar para as terras além-mar as riquezas, nomeadamente as biológicas, do País.



19 Cf. arts. 29 a 37.

20 Cf. art. 225, *caput*, e art. 1º, III.

21 Cf. art. 29, §3º.

22 Cf. art. 3º, *caput*.

23 Segundo Gustin e Dias (2006, p. 103), “eficácia” pode ser entendida como a capacidade de uma norma desempenhar, no meio social, os objetivos que ela consagra. “Efetividade”, diferentemente, tem a ver com objetivos *para além* dos inerentes às normatividades, por provirem de necessidades ou demandas sociais mais amplas, nem sempre correspondentes às expressas pelos textos normativos.

24 Neste contexto, como refere Hernandez (2008): “A pena cominada, aliada à alta lucratividade, além de fatores como a fragilidade da fiscalização, vem levando outros tipos de criminosos a se associar ou a migrar para o tráfico de animais”.

25 Cf. Código Penal (Decreto-lei 2.848, de 1940), art. 288.

REFERÊNCIAS

- ALVARENGA, L. J. **A conservação do bioma Cerrado: o Direito ante a fragmentação de ciências e ecossistemas**. São Paulo: Annablume, 2013.
- ARAGÃO, A. Ultrapassar o déficit ecológico em tempo de crise (econômica): breves reflexões o dever de restauração de *habitats*. In: PERALTA, C. E. M.; ALVARENGA, L. J.; AUGUSTIN, S. (orgs.). **Direito e justiça ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica**. Caxias do Sul: Educs, 2014, p. 191-215.
- BECHARA, E. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.
- BENJAMIN, A. H. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 57-130.
- BERQUE, A. A Ecúmena: medida terrestre do Homem, medida humana da Terra. In: SERRÃO, A. V. S. (org.). **Filosofia da paisagem: uma antologia**. 2.ed. Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2011, p. 187-199.
- BOFF, L. **Ética e eco-espiritualidade**. Campinas: Verus, 2003.
- BRANCO, S. M. **Ecossistêmica: uma abordagem integrada dos problemas do meio ambiente**. 2.ed. São Paulo: Edgard Blücher, 1999.
- BRANDON, K. *et al.* Conservação brasileira: desafios e oportunidades. **Megadiversidade**, n. 1, p. 7-13, jul. 2005.
- BUENO, E. **Capitães do Brasil: a saga dos primeiros colonizadores**. Rio de Janeiro: Objetiva, 1999. (Coleção *Terra Brasilis*; 3).
- DERANI, C. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica. **Advocacia pública & sociedade**, São Paulo, n. 3, p. 91-101, 1998.
- DUSSEL, E. **1492: o encobrimento do Outro: a origem do mito da modernidade: Conferências de Frankfurt**. Tradução J.A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.
- FENSTERSEIFER, T. **A dimensão ecológica da dignidade humana: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao ambiente no Estado Socioambiental de Direito**. 2007. 320f. Dissertação (Mestrado em Instituições de Direito do Estado) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.
- FENSTERSEIFER, T. Mínimo existencial ecológico (ou socioambiental): o direito fundamental às prestações materiais mínimas em termos de qualidade, equilíbrio e segurança ambiental para o desfrute de uma vida humana digna e saudável (pelas presentes e futuras gerações). In: PERALTA, C. E. M.; ALVARENGA, L. J.; AUGUSTIN, S. (orgs.). **Direito e justiça ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica**. Caxias do Sul: Educs, 2014, p. 74-96.
- FERREIRA, H. S. Política ambiental constitucional. In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 230-262.
- GUSTIN, M.B.S.; DIAS, M.T.F. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 2.ed., rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- HERNANDEZ, E. F. T. Das redes e do tráfico de animais. **Geografia**, n. 11, p. 271-281, jul./dez. 2002.
- HERNANDEZ, E. F. T. O tráfico de animais. **Âmbito Jurídico**, n. 51, mar. 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2483>. Acesso em: 24 abr. 2015.
- KLINK, A. **Linha d'água: entre estaleiros e homens do mar**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- LELOUP, J.-Y. **A arte da atenção: para viver cada segundo em sua plenitude**. Tradução G. J. F. Teixeira. Campinas: Verus, 2002.
- LEOPOLD, A. **Pensar como uma montanha**, 1949. Tradução V. Soromenho-Marques. Águas Santas: Sempre-em-Pé, 2008. Título original: **A Sand County Almanac: with other essays on conservation from round river**.
- MARTINS, G. S. **Norma ambiental: complexidade e concretização**. 2013. 319f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.
- MCINTYRE, S. **Animals are now legally recognised as 'sentient' beings in New Zealand**, 2015. Disponível em: <<http://www.independent.co.uk/news/world/australasia/animals-are-now-legally-recognised-as-sentient-beings-in-new-zealand-10256006.html>>. Acesso em: 19 mai. 2015.
- MIRRA, A. L. V. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- MITTERMEIER, R. A. *et al.* (eds.). **Megadiversity: Earth's biologically wealthiest nations**. Mexico: Cemex, Agrupación Serra Madre, 1997.
- NARDY, A. Uma leitura transdisciplinar do princípio da precaução. In: SAMPALIO, J. A. L.; WOLD, C.; NARDY, A. (eds.). **Princípios de Direito Ambiental: na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 113-249.
- PÁDUA, J. A. A ocupação do território brasileiro e a conservação dos recursos naturais. In: MILANO, M.; TAKAHASHI, L.; NUNES, M. (orgs.). **Unidades de conservação: atualidades e tendências**. Curitiba: Fundação O Boticário, 2004, [s.d.t.].
- RAPHAELLI, R. **Noções sobre o tráfico de animais no Brasil**, 2012. Disponível em: <<http://envolverde.com.br/ambiente/preservacao-ambiente/nocoes-sobre-o-trafico-de-animais-no-brasil/>>. Acesso em: 27 abr. 2015.
- SCHWEITZER, A. **Minha vida, minhas ideias**. Tradução O. Schneider. São Paulo: Melhoramentos, [ca. 1931].
- SCHWEITZER, A. **Filosofia da civilização: queda e reconstrução da civilização: civilização e ética**. Tradução P. Rissatti. São Paulo: Unesp, 2013.
- SERRÃO, A. V. Filosofia e paisagem: aproximações a uma categoria estética. **Philosophica**, n. 23, p. 87-102, 2004.